

PARECER JURÍDICO

Ao Pregoeiro e Comissão de Licitações do Município de Cotiporã/RS.

Pregão Presencial nº 002/2024.

Objeto: Aquisição de serviços de exames de diagnóstico por imagem que serão utilizados para a identificação de patologias e acompanhamento de pacientes a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico referente a Recurso Administrativo, apresentado pela empresa BENTOMEDI CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS E EXAMES, apresentado no dia 26/03/2024.

O conteúdo do Recurso Administrativo, refere-se à insurgência da empresa recorrente, no tocante a possíveis irregularidades na documentação apresentada pela empresa CVD – CENTRO VERANENSE DE DIAGNÓSTICO, especificamente quanto ao Atestado de Capacidade Técnica e ao Alvará Sanitário.

Cientificada a empresa CVD – CENTRO VERANENSE DE DIAGNÓSTICO apresentou Contrarrazões.

Tendo em vista a apresentação do recurso no prazo e na forma prevista no edital do certame e na legislação vigente, o mesmo deve ser recebido e processado, pois tempestivo.

É o breve relatório dos fatos.

II - DO PARECER

Inicialmente, cumpre salientar que o procedimento licitatório tem por finalidade a busca pela proposta mais vantajosa ao poder público, para a execução de um contrato de seu interesse, seja para a compra de algum produto, seja para a realização de uma obra ou a prestação de um serviço. Além da Lei das Licitações estabelecer as normas para o procedimento licitatório, o próprio edital de licitação estabelece regras necessárias ao objeto licitado. Devendo-se então, interpretar a lei e o edital veiculando as exigências instrumentais.

Ademais, os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Portanto, salvaguarda-se o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Passando-se à análise dos possíveis descumprimentos de solicitações do edital, que são o objeto do recurso interposto, observa-se que inexistente descumprimento dos termos contidos no edital, uma vez que, efetivamente fez a prova que se solicitava junto ao edital, estando devidamente respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme abaixo será demonstrado:

- Atestado de Capacidade Técnica:

A recorrente afirma que o atestado apresentado pela recorrida não descreveu os exames realizados, deixando de delimitar de forma transparente os exames que de fato são realizados, estando incompatível com o edital.

Porém, neste diapasão, deve-se analisar o contido na Lei nº. 14.133/21,

vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

O edital, por sua vez, assim solicitava:

11.1.5.5. Comprovação de aptidão, através de no mínimo um Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprove que a licitante forneceu de forma satisfatória, o objeto pertinente e compatível com o desta licitação.** O atestado deverá conter a identificação do signatário responsável com firma reconhecida, bem como meios de contato (telefone, e-mail, etc) que possibilitem realizar diligências para esclarecimento de dúvidas relativas às informações prestadas.

Desta forma, resta clarividente a desnecessidade de maiores especificidades junto ao atestado de capacidade técnica, sendo plenamente aceitável aquele apresentado, uma vez que o objeto da licitação se trata de exames de imagem, cumprindo desta forma com a legislação, bem como, com os termos editalícios.

- Alvará Sanitário:

No que diz respeito ao alvará sanitário, a recorrente alega que o mesmo não foi efetivamente apresentado, haja vista que a empresa recorrida apresentou apenas o protocolo de prorrogação do mesmo junto ao Estado do Rio Grande do Sul.

Neste aspecto, salienta-se que a empresa recorrente realmente não

apresentou o alvará sanitário propriamente dito, todavia, comprova cabalmente o pedido de prorrogação junto ao Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que tal ato não é mais praticado pela municipalidade.

Ainda, oportuno mencionar que o pedido de prorrogação é anterior a publicação do edital de licitação, comprovando-se a boa-fé da recorrida e a demora do órgão competente em emitir os novos alvarás, bem como, que o alvará sanitário encontra-se ativo junto a 5ª Coordenadoria de Saúde.

Assim, com todo o exposto, pode-se concluir que a inabilitação da empresa recorrida pelas alegações apresentadas pela recorrente, caracterizaria excesso de formalismo, implicando na absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante, aliada ao fato de que, efetivamente, restaram cumpridos todos os requisitos do edital, inexistindo qualquer desrespeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

III - CONCLUSÃO

Por todos estes motivos, o parecer é pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Contudo, encaminha-se o Recurso Administrativo, junto com este parecer, para julgamento perante o pregoeiro e comissão de licitação.

É a orientação desta assessoria jurídica.

Cotiporã/RS, 08 de abril de 2024.

NATALIA

BERNA:0338

4272013

Assinado de forma
digital por NATALIA
BERNA:03384272013
Dados: 2024.04.08
16:52:36 -03'00'

Natalia Berna

Advogada – OAB/RS nº 106.721